EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX

Autos nº XXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificados nos autos de número em epígrafe, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve (art. 128, XI, LC n.º 80/94), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir demonstrados.

1 - BREVE RELATO DOS FATOS

Conforme narra a denúncia (fls. X/X), em XX de XXXXXX de XXXXX, por volta das XhXX, no interior do estabelecimento comercial tal, o réu teria subtraído, para si, coisa alheia móvel, quais sejam: 8 kg (oito quilos) de carne bovina, do tipo filé *mignon*, e 8 kg (oito quilos) de carne bovina tipo picanha maturada importada, perfazendo o valor de R\$ XXXX (XXXXXXXX).

Discorre ainda a inicial que para assegurar o produto do furto o réu teria usado de grave ameaça em face de FULANO DE TAL.

A denúncia foi recebida em XX/XX/XXXX tendo o réu oferecido resposta à acusação em XX/XX/XXXX.

O réu foi citado em XX/XX/XXXX após comparecer ao cartório do juízo de XXXXXX.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em XX/XX/XXXX (fls. X/X).

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

2 - DO MÉRITO

2.1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO

No caso em tela, é forçoso reconhecer a materialidade e a autoria do crime, conforme as provas dos autos, especialmente pela prova oral colhida (fls. X/X) e pela confissão do acusado (fl. X), respectivamente.

Entretanto, torna-se imprescindível, *in casu*, atribuir classificação diversa aos delitos, conforme a seguir aduzido.

O crime de roubo consiste em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça à pessoa. No caso, essa violência efetiva ou grave ameaça, caracterizadoras de maior reprovabilidade da conduta em comparação ao crime de furto, não foram comprovados nos autos.

O acusado, em seu interrogatório, embora tenha confessado o delito, alegou que, em nenhum momento ameaçou a vítima. Já a vítima não compareceu em juízo para ratificar o depoimento prestado em sede inquisitorial.

As testemunhas, por sua vez, não descreveram com segurança e precisão qualquer ação do acusado que implicasse na elementar "grave ameaça" ou em emprego de violência física.

A testemunha FULANO DE TALA, ao ser questionado sobre a suposta ameaça disse que:

Eu não vi (ao ser questionado se havia visto o réu pegar a faca). [...] Quando o FULANO DE TAL saltou do carro aí a gente viu, ele torceu o pé e cortou o braço. Ele acertou o braço do Anselmo. [...] E a gente só conseguiu recuperar duas peças de carne. [...] **Eu não vi a faca.** [...] O FULANO DE TAL foi embora e levou o resto das peças de carne com ele.

Por sua vez, a testemunha FULANO DE TAL afirmou que:

Com ele não (ao ser questionada se o acusado foi encontrado a res furtiva). Foi encontrada carne dentro do banheiro. [...] Também tinha carne (no carro do réu), mas eu não vi. No momento da abordagem eu não estava presente. Eu já gravei o momento em que saiu, derrubando os cones e passando por cima do pé do FULANO DE TAL [...] Não sei se *tomou* (ao ser questionada se o acusado atingiu a vítima com alguma facada).

Portanto, se não restou demonstrado o emprego de violência ou grave ameaça, deve ser afastada a referida elementar e desclassificar-se a conduta inicialmente amoldada ao crime de roubo para o delito de furto simples Em caso análogo o Egrégio TJDFT assim decidiu:

PENAL. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - RÉU PRESO EM FLAGRANTE. LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME. ATRELADO À CONFISSÃO DO ACUSADO - IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA -POSSIBILIDADE. **EMENDATIO** LIBELLI -**DOSIMETRIA** REAJUSTADA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO -POSSIBILIDADE, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o acusado, confesso, é preso em flagrante logo após a prática do crime. Se não restou demonstrado o emprego de violência ou grave ameaça, na ocasião da subtração do celular da vítima, afasta-se a referida elementar e desclassifica-se a conduta inicialmente amoldada ao crime de roubo para o delito de furto simples, nos ditames da emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal. Na hipótese de o réu, primário e de bons antecedentes, ter sido apenado com sanção inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, e o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, tem-se como possível a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, com amparo nos requisitos previstos nos artigos 33, § 2º, alínea "c", e 44, (Acórdão Código Penal. 20170110134952APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/03/2018, Publicado no DJE: 27/03/2018. Pág.: 162/175).

Inexistem provas judicializadas extreme de dúvidas que apontem com inegável segurança o emprego de violência ou grave ameaça. Impossível, portanto, a condenação do réu nos termos pretendidos pelo Ministério Público, pois é cristalina a ausência de elementar do tipo penal do crime de roubo de forma que a desclassificação da ação para o crime de furto é a medida que se impõe.

2.2 DA TENTATIVA DE FURTO

A defesa requer, ainda, que seja considerada a desclassificação do crime consumado para tentado.

Estabelece o artigo 14, inciso II, do Código Penal:

Art.14. Diz-se o crime:

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstancias alheias à vontade do agente.

Com efeito, as testemunhas afirmaram que o acusado estava com comportamento estranho, que levantou suspeita dos demais funcionários por encontrar-se entrando e saindo do estabelecimento por várias vezes. Além disso, as testemunhas foram contraditórias nas informações acerca da recuperação da res furtiva. O Sr. FULANO DE TAL afirmou que o réu levou as peças de carne no carro. Já a Sra. FULANO DE TAL que foram recuperadas peças no banheiro do estabelecimento comercial. Portanto, são desencontradas as informações prestadas.

Assim, observa-se que o réu não percorreu todo o *iter criminis* necessário. A res furtiva jamais saiu da esfera de vigilância da vítima, que prontamente agiu impedindo a consumação do delito.

Caracteriza-se o furto tentado quando o crime material não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, não chegando a res furtiva a sair da esfera de vigilância do dono e consequentemente, não passando para a posse tranquila daquele.

Portanto, uma vez que o crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu, a desclassificação para crime tentado é medida que se impõe.

3 - DA DOSIMETRIA DA PENA

Conforme já noticiado, o réu, em audiência de instrução e julgamento, **confessou** os fatos narrados na denúncia.

Portanto, ainda que presente a agravante da reincidência, requer a compensação com a atenuante da confissão. Com efeito, <u>a possibilidade de compensação, ou preponderância, da confissão espontânea em face da reincidência, vem sendo</u>

encampada em inúmeras decisões tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito do STJ, a questão está pacificada nesse sentido:

CRIMINAL. APLICAÇÃO DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. Em recente pronunciamento (EResp-1.154.752/RS), a 3º Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a agravante da reincidência poderia ser compensada com a atenuante da confissão espontânea. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305833/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012).

Assim, na **segunda fase da pena**, deve ser valorada atenuante do art. 65, III, "d", do CP, pois o réu por ato voluntário confessou em juízo a autoria dos fatos.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna a Defesa pela desclassificação do crime de roubo consumado para furto tentado com a fixação da pena no mínimo legal.

XXXXXXXX, XX de XXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público

FULANO DE TAL

Analista de Assistência Judiciária